

A LEI DA MARIA DA PENHA N. 11.340/2006 COMO AÇÃO AFIRMATIVA

Kamila Barbosa Nunes TRINDADE¹

Sérgio Tibiriçá AMARAL²

Resumo: A lei da Maria da Penha de n. 11.360 de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, tem a finalidade de proteger as mulheres contra a violência. A sensação de ser uma lei que tenta diminuir a discriminação contra a mulher, foi o que impulsionou estudá-la a fim de saber sobre sua eficácia e adequação social para alcançar o resultado final a que foi criada. Para essa análise, estudamos sobre ação afirmativa, comentamos brevemente sobre a lei e ainda, estudamos o papel social da mulher a fim de apontar os principais problemas da igualdade tanto almejada.

Palavras-chave: Ação afirmativa, violência, igualdade, mulheres, direitos fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como objeto de estudo a lei da Maria da Penha analisada como ação afirmativa. As pesquisas foram feitas em livros, artigos, leis através do método dedutivo e indutivo.

O primeiro capítulo considere a interpretação é fundamental para aplicação das normas a realidade social a fim de obter a resolução do problema social do nosso país, a violência doméstica e familiar. O segundo capítulo teve o objetivo de conhecermos a ação afirmativa, sua finalidade e considerá-la defronte a lei, analisada no terceiro capítulo, sobre sua efetividade em relação ao problema levantado.

Por fim, o problema social enfrentado pelas mulheres, a desigualdade inculcada na sociedade no quinto capítulo. Como questiona Carlos Roberto Bacila:

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e pós-graduanda na Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” na área de Direito Tributário e bolsistas do Grupo de Iniciação Científica “Estado, Sociedade e Desenvolvimento” da Toledo Presidente Prudente.

² Coordenador do curso de direito docente da Facudades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de presidente Prudente-SP. Mestre em Direito Constitucional pela ITE de Bauru. Mestre em direito pela Unimar e Doutorando em Direito em Constitucional pela ITE- Bauru. sergio@unitoledo.br.

Porque ainda existem regras que estão vigentes e que não são regras jurídicas. São regras práticas que consideram a mulher um ser inferior ao homem.(...) Enquanto estas regras práticas ou meta-regras não forem modificadas, o real tratamento das mulheres será, por muito tempo, um tratamento discriminador e preconceituoso.³

2 INTEPRETAÇÃO: BREVES COMENTÁRIOS

A interpretação do sistema jurídico deve ser realizada a partir de uma construção racional com a função de explicar a realidade a que se refere, selecionando conexões causais e removendo o que há de alheio. Como afirma Luiz Antônio Rizzatto Nunes “No sistema jurídico os elementos são as normas jurídicas, e sua estrutura é formada pela hierarquia, pela coesão e pela unidade”.⁴

Buscar no sistema normativo seus fundamentos é o objetivo do intérprete, “De qualquer maneira, é de indicar que no Sistema Constitucional brasileiro é princípio estruturante o Estado Democrático de Direito Democrático, e entendemos que também o é o da dignidade da pessoa humana, uma vez que nossa ordem democrática reconhece a dignidade como elemento fundamental legitimador do Sistema jurídico Nacional”.⁵

E como complemento “O princípio da proporcionalidade é elemento intrínseco essencial de qualquer documento jurídico que vise instituir um estado de Direito democrático, o qual, por essência obrigatória, baseia-se na preservação de direitos fundamentais”.⁶

O princípio da igualdade não idealiza simplesmente impedir privilégios injustificados e discriminações, além de tudo, tem como objetivo favorecer oportunidades aos socialmente desfavorecidos.

As ações afirmativas, desde que devidamente implantada, têm como objetivo aumentar as oportunidades de grupos minoritários (negros, mulheres,

³ BACILA, Carlos Roberto. *Estigmas: Um estudo sobre os preconceitos*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005, p.50.

⁴ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 31.

⁵ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 40.

⁶ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 41.

pessoas com deficiência, homossexuais, idosos). Instrumento de valoroso de promoção social, visando igualdade de chances, mudança no imaginário coletivo.

A lei n. 11.340/06 veio para punir a pessoa que violentar a mulher “vez que num primeiro momento, parece discriminatória, tratando a mulher como “eterno sexo frágil”, deixando desprotegido o homem, presumidamente imponente”.⁷

Nesse sentido, para e erradicar qualquer tipo de violência doméstica o homem ficou prejudicado (ocasião em que o pai for agredido pelo filho). Ao tratar especialmente mulher, queremos provocar a reflexão ao que concerne sobre o alcance da discriminação, seria essa desnecessária? Ou foi suficiente para coibir a violência doméstica (problema social crescente em nosso país) ? Tal lei trouxe ao ordenamento um novo tipo penal? A mulher não teria a proteção constitucionalmente prevista? A violência doméstica e familiar seria um problema que aflige somente às mulheres?

A violência doméstica e familiar é um problema social que tem de ser combatido em todas as esferas e contra todo ser, pois afronta diretamente o princípio da dignidade humana,

Assim, para definir dignidade é preciso levar em conta todas as violações que foram praticadas, para, contra elas, lutar. O ser humano é digno porque é. (...) a dignidade nasce com a pessoa. (...) sua dignidade ganha um acréscimo de dignidade. Ele nasce com integridade física e psíquica, mas chega um momento de seu desenvolvimento que seu pensamento tem de ser respeitado, suas ações e seu comportamento - isto é, sua liberdade - sua imagem, sua intimidade, sua consciência - religiosa, científica, espiritual – etc., tudo compõe sua dignidade.⁸

Diante disso, preliminarmente, queremos traçar algumas premissas. A diversidade não desqualifica o ser humano, e para tanto, a igualdade deve ser proporcional e próxima ao mundo dos fatos, da realidade. A inclusão da mulher não implica obrigatoriamente na exclusão do homem.

A igualdade deve ser garantida desde a formação social da norma. Antes de ser posta, a norma deve ser pensada, sentida e desejada pela sociedade, captando a realidade social para ser legítima e eficaz.

⁷ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica (Lei da Maria da Penha): Lei n. 11.340/2006. comentada artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.21.

⁸ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 49.

3 AÇÃO AFIRMATIVA

3.1 Generalidades

As várias designações dadas à ação afirmativa ensejou controvérsias quanto a sua identificação, mas surgiu nos Estados Unidos da América do Norte, como uma política pública oficial destinada às minorias raciais. Atualmente podemos defini-la como Paulo Lucena de Menezes:

(...) medidas especiais que buscam eliminar os desequilíbrios existentes entre determinadas categorias sociais até que eles sejam neutralizados, o que se realiza por meio de providências efetivas em favor das categorias que se encontram em posições desvantajosas.⁹

E ainda, Sandro Cesar Sell afirma:

Ação Afirmativa consiste numa série de medidas destinadas a corrigir uma forma específica de desigualdade de oportunidades sociais: aquela que parece estar associada a determinadas características biológicas (como raça e sexo) ou sociológicas (como etnia e religião), que marcam a identidade de certos grupos na sociedade. Inspira-se no princípio de que a negação social de oportunidades a esses grupos é um mal que deva ser combatido, enfaticamente, com políticas específicas.¹⁰

Os grupos sociais tais como: de raça, sexo, origem étnica, religião, condições de saúde, possuem uma desvantagem, ou melhor, discriminação. Tais

⁹ MENEZES, Paulo Lucena de. *A ação afirmativa (Affirmative action) no direito norte-americano*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.27.

¹⁰ SELL, Sandro Cesar. *Ação afirmativa e democracia racial: uma introdução ao debate no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p.15.

grupos necessitam de ser igualados e é essa a finalidade das ações afirmativas, vejamos:

Releva destacar, inicialmente, que a ação afirmativa tem por finalidade implementar uma igualdade concreta (igualdade material), no plano fático, que a isonomia (igualdade formal), por si só, não consegue proporcionar.¹¹

Podem ser classificadas em cinco categorias conforme Christopher McCrudden:

(...) a) a erradicação da discriminação mediante a identificação de práticas discriminatórias, e as acomodações das verdadeiras diferenças entre as pessoas; b) a adoção de diretrizes, à primeira vista neutras, porém propositadamente inclusivas, que produzam o efeito de melhorar as perspectivas dos integrantes de grupos específicos; c) a implantação de programas de assistência social extrapolantes (outreach programs), destinados a divulgar oportunidades de emprego aos integrantes de grupos específicos, bem como atrair candidatos qualificados que integram tais grupos; d) tratamento diferencial no emprego e em outras áreas, mediante o qual são conferidos aos integrantes de outros grupos; e) a redefinição do princípio do mérito, do que resulta tal condição de integrante do grupo tornar-se uma qualificação na mudança de emprego, em vez de constituir exceção.¹²

Tanto as iniciativas oficiais ou programas previstos em lei, como também programas de iniciativas privada podem ser abrangidas pela ação. Vista como medida corretiva que só persistirá “enquanto as distorções sociais que são combatidas não tiverem sido aniquiladas ou reduzidas satisfatoriamente.”¹³

As discussões a respeito do tema geram controvérsias que pairam sobre determinados tipos de discriminação, sobre a obrigatoriedade ou não do caráter temporário, e se somente concebem diante das iniciativas do poder público.

¹¹ MENEZES, Paulo Lucena de. *A ação afirmativa (Affirmative action) no direito norte-americano*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.29.

¹² Apud MENEZES, Paulo Lucena de. *A ação afirmativa (Affirmative action) no direito norte-americano*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.31.

¹³ MENEZES, Paulo Lucena de. *A ação afirmativa (Affirmative action) no direito norte-americano*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.36.

Possui duplo caráter, o de corrigir injustiças praticadas no passado, sendo o reparatório, e de melhor repartir, no presente, a igualdade de oportunidades, o distributivo. Sandro Cesar Sell melhor explica essa divisão entre dois grupos de ação afirmativa:

O primeiro grupo é o dos argumentos que sustentam o caráter de justiça da Ação Afirmativa entendendo-a como uma compensação pelos prejuízos históricos sofridos pelas minorias cuja situação se quer inverter. Podemos denominar esse conjunto de argumentos *compensatórios*. Já o segundo grupo é formado pelos argumentos que defendem a Ação Afirmativa pelos benefícios de longo prazo que ela poderá gerar. Chamaremos esse segundo grupo de argumentos *consequenciais*.¹⁴

Há ainda, uma terceira fundamentada nos princípios do pluralismo jurídico e na dignidade humana, estruturadas no paradigma do Estado Democrático de Direito.

É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais. A isonomia serve, é verdade, para gerar equilíbrio real, porém visando concretizar o direito à dignidade. É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete.¹⁵

Devemos observar que o caráter temporário nem sempre pode ser sustentado, em alguns casos, “existem grupamentos minoritários nos quais a implementação e o aperfeiçoamento constante de políticas afirmativas demandariam um lapso extenso, quando não definitivo.”¹⁶

Conforme o art.170 da Constituição F, inciso IX que prevê tratamento favorecido às empresas de pequeno porte constituídas segundo as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país (pessoa jurídica), também podem ser contempladas pela ação afirmativa.

¹⁴ SELL, Sandro Cesar. *Ação afirmativa e democracia racial: uma introdução ao debate no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p.19.

¹⁵ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002, p.45.

¹⁶ SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. *Discriminação positiva: ações afirmativas na realidade brasileira*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p.60.

O conceito mais amplo e completo é apresentado por Sidney Madrugá:

(...) pode-se conceituar a discriminação positiva como políticas, de caráter temporário ou definitivo, concebidas tanto pelo poder público como pela iniciativa privada, de forma compulsória ou voluntária, direcionadas para uma determinada parcela da população excluída socialmente, em função de sua origem, raça, cor, gênero, compleição física ou mental, idade, etnia, opção sexual, religião, ou condição econômico-social, as quais objetivam corrigir ou, ao menos, minimizar as distorções ocorridas no passado e propiciar a igualdade de tratamento e de oportunidades no presente, em especial as relacionadas às áreas da educação, de saúde e do emprego.¹⁷

A ação afirmativa teve sua origem nos Estados Unidos, meados de 1961, com o presidente John F. Kennedy “visando estabelecer uma igualdade de oportunidades e erradicar a discriminação e o preconceito nas relações.”¹⁸ As primeiras políticas de Ação afirmativa aconteceu, após o assassinato deste, e o vice-presidente, Lyndon B. Johnson, assumiu o cargo e com projetos deu continuidade, destaca-se o “*Civil Right Act* de 2 julho de 1964.”¹⁹

Mesmo assim, não houve avanços significativos, e daí em 24 de setembro de 1965 editou *Executive Order n. 11.246*, que deu repercussão dando origem a convenções e tratados internacionais que visou atacar a discriminação e o preconceito, em todas as áreas. E para o presente trabalho, interessa-nos a *Higher Education Act de 1972*, que proíbe no Título IX a discriminação entre homens e mulheres nas instituições de ensino.

Após essa apresentação, podemos nos valer da definição aludida por Sidney Madrugá como:

(...) uma espécie de ruptura com o meio social dominante, no que diz respeito à prevalência de certos estigmas arraigados culturalmente no imaginário coletivo, ao contrapor-se a inúmeras idéias preconcebidas baseada em falsas generalizações – verdadeiros estereótipos culturais –

¹⁷ SILVA, Sidney Pessoa Madrugá da. *Discriminação positiva: ações afirmativas na realidade brasileira*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p.62.

¹⁸ MENEZES, Paulo Lucena de. *A ação afirmativa (Affirmative action) no direito norte-americano*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.88.

¹⁹ MENEZES, Paulo Lucena de. *A ação afirmativa (Affirmative action) no direito norte-americano*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.90.

como, por exemplo,; o negro é burro; o índio é indolente e preguiçoso; a mulher é incapaz; o judeu é avarento, etc.²⁰

Destinam-se a assegurar o exercício dos valores sociais e individuais compondo-se de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos em qualquer área (cultural, econômica, religiosa ou social).

Podem significar uma busca pela maior integração e igualdade ou não*. Depende da finalidade da aplicação. E para isso, analisar sua compatibilidade com o Princípio da Igualdade é importante.

3.2 Do Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade foi difundido de maneira universal através das doutrinas contratualistas no século XVIII. Prosseguindo o seu conhecimento, em 1776, na Declaração de Direitos de Virgínia e em 1789 com a Declaração dos Direitos do homem e do cidadão na França. Mas seu êxito foi em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas.

No âmbito constitucional brasileiro, desde a Constituição de 1824, o princípio da igualdade vige conforme artigo 179, inciso XIII. Em 1891, a primeira constituição republicana inovou ao apresentar a vedação formal de privilégios individuais, conforme §2º do artigo 72. Porém a ampliação desse princípio veio demonstrando repúdio à discriminação. As Constituições dos Estados Unidos do Brasil de 1937 e de 1946 restringiram os parâmetros de igualdade.

Mas, a Constituição Federal de 1988, proibiu qualquer forma de discriminação incriminou a prática de racismo, estabeleceu como objetivos fundamentais da república federativa do Brasil, e ainda, como núcleo básico dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em resumo, foi o marco sobre o dogma da igualdade.

²⁰ SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. *Discriminação positiva: ações afirmativas na realidade brasileira*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p.75.

* O livro de Paulo Lucena de Menezes, ora já citado, na p.146 conclui que depois de análises das decisões da Suprema Corte norte-americana diz:” em vez de significarem o epílogo de uma longa história em busca de maior integração e igualdade entre os norte-americanos, parecem representar a introdução de um novo e tormentoso capítulo.”

Todo Estado democrático visa igualdade de todos os cidadãos em face do estado e de suas leis.

Tradicionalmente, o Princípio da Isonomia, inscrito nas constituições, refere-se à igualdade no seu regime jurídico-formal (igualdade perante a lei). Com efeito, na conjuntura da qual emergiram os direitos do homem era difícil crer que poderia ser diferente. Era mais simples, e politicamente conveniente, atribuir igualdades formais a todos e fazer vistas grossas às diferenças materiais verificadas entre os diferentes grupos da sociedade.²¹

A aplicação das ações afirmativas deve impedir que a lei torne fonte de privilégios ou até mesmo, perseguições sociais,

(...) A Ação afirmativa não enfrentaria problemas constitucionais, já que não há individualização absoluta dos destinatários em suas formas conhecidas de expressão legislativa.²²

As ações positivas devem ter como objetivo de promover as pessoas estigmatizadas e discriminadas, é o que explica Carlos Roberto Bacila:

Geralmente, essas ações positivas têm-se apresentado no mercado de trabalho por meio de um sistema de cotas de emprego para mulheres ou pessoas de raça negra, ou deficientes físicos etc. O objetivo seria corrigir a injusta crença do desvalor dos estigmatizados que ocasionou graves perdas históricas em todos os setores.²³

Para Ana Cecília Parodi e Ricardo Rodrigues Gama, o novo espírito ético tendente a reorientar as relações é aquele que traz “para o cerne das relações a preservação dos interesses da pessoa humana, por sua eticidade jurídica denominada de Solidarismo”. E ainda, acrescenta, “que visem a conferir efetividade

²¹ SELL, Sandro Cesar. *Ação afirmativa e democracia racial: uma introdução ao debate no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p.42.

²² SELL, Sandro Cesar. *Ação afirmativa e democracia racial: uma introdução ao debate no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p.49.

²³ BACILA, Carlos Roberto. *Estigmas: Um estudo sobre os preconceitos*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005, p.201 e 202.

ao princípio da dignidade da pessoa humana, independentemente da área em questão”.

O posicionamento dos autores é de que as ações afirmativas são fundadas na Constituição Federal,

A este conjunto de ações afirmativas e direcionadas, tendentes a manter o equilíbrio entre as pessoas humanas, denomina-se Responsabilidade Social, fenômeno sem fronteiras, graças a Globalização e irrefreável nas diretrizes jurídicas pós-modernas, inclusive no campo das relações interpessoais, concretizado na constitucionalização do direito privado. Possui descrição sistemática desde o preâmbulo da carta Magna.²⁴

Portanto, explica Sandro C. Sell o teor da discriminação positiva:

O entendimento doutrinário dominante enfatiza que quando na Constituição são utilizados os comando vedantes de discriminação a partir do sexo, raça e cor, se está tomando o termo discriminação no seu sentido usual, de domínio popular. Discriminação neste sentido é sempre discriminação negativa. Quanto às discriminações em sentido técnico-jurídico estas podem ser feitas se favoráveis aos grupos marginalizados e com vistas a conceder-lhes uma relativa aproximação aos grupos dominantes.²⁵

Assim sendo, para analisar a lisura constitucional de medidas de Ação Afirmativa brasileira devemos observar os seguintes passos:

1. a diferença material a partir da qual é feita a discriminação; 2. O regime jurídico diverso que irá se seguir a essa distinção material; 3. A finalidade visada pelo direito aos fazer tal distinção.²⁶

Como afirma Sidney Madruga, o princípio da igualdade veda “apenas aquelas diferenciações arbitrárias.”²⁷

²⁴ PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. *Lei da maria da penha: comentários à Lei nº 11.340/2006*. 1. ed. Campinas: Russell Editores, 2009, p.96.

²⁵ SELL, Sandro Cesar. *Ação afirmativa e democracia racial: uma introdução ao debate no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p.53 e 54.

²⁶ SELL, Sandro Cesar. *Ação afirmativa e democracia racial: uma introdução ao debate no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p.55.

Sem dúvida alguma, é proibida qualquer forma de discriminação injustificada, preconceito e intolerância, não é o suficiente para a tutela das minorias.

3.2.1 igualdade formal e igualdade material

A igualdade formal é aquela que resulta de termos normativos estendidos a todos os cidadãos de maneira uniforme e abstrata, perante a lei. A realização do direito existente independe da pessoa.

Já a material é aquela real e efetiva, perante todos os bens da vida. Admite tratamento igual para aquilo que seja igual. Na concretização da norma referente a igualdade busca a igualdade de fato, de sua efetivação.

Assim sendo, para analisar a lisura constitucional de medidas de Ação Afirmativa brasileira devemos observar os seguintes passos:

1. a diferença material a partir da qual é feita a discriminação; 2. O regime jurídico diverso que irá se seguir a essa distinção material; 3. A finalidade visada pelo direito aos fazer tal distinção.²⁸

Roberto Rosas ressalta a diferenças da Igualdade sob duas óticas:

A igualdade perante a lei distingue-se da igualdade na lei. A primeira significa a obediência das normas jurídicas gerais aos casos concretos, segundo o estabelecido por elas (isonomia formal). A segunda não admite que as normas jurídicas tragam distinções não admitidas pela própria constituição.²⁹

²⁷ SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. *Discriminação positiva: ações afirmativas na realidade brasileira*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p.49.

²⁸ SELL, Sandro Cesar. *Ação afirmativa e democracia racial: uma introdução ao debate no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p.55.

²⁹ ROSAS, Roberto. *Direito processual constitucional: princípios constitucionais do processo civil*. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 38.

Afirma Antônio Scarance Fernandes o seguinte: “Há a preocupação de superar uma visão meramente formal de igualdade, a fim de atingir uma noção de igualdade real, que leve em conta as desigualdades individuais”.³⁰

Salienta Ada Pelegrini Grinover que,

“significa, em outras palavras que a igualdade tem uma dimensão estática e outra dinâmica. Na dimensão estática, o axioma de que todos são iguais perante a lei parece configurar (...) mera ficção jurídica, no sentido de que é evidente que todos são desiguais, mas essa patente desigualdade é recusada pelo legislador. Na dimensão dinâmica, porém, verifica-se caber ao Estado suprir as desigualdades para transformá-las em igualdade real”.³¹

Já dizia José Afonso da Silva, "porque existem desigualdades, é que se aspira à igualdade real ou material que busque realizar a igualização das condições desiguais".³² O grande problema surge de separar os iguais dos iguais juridicamente ou, ainda, os iguais perante a lei.

3.3 Na realidade brasileira

Em virtude da Constituição Federal de 1988 consagrar o princípio da igualdade, não há autorização expressa de ação afirmativa. O preâmbulo da Carta Magna objetiva uma sociedade justa e igualitária, sem preconceitos tendo como valores supremos a igualdade e justiça. Portanto, normas de inegável cunho afirmativo que possibilitam a formulação e aplicação de políticas afirmativas no país.

³⁰ FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 4ª ed.rev.atual.ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.48.

³¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. *As garantias constitucionais do processo nas ações coletivas – Volume 11*. São Paulo: Novas Tendências, 1986, p.6.

³² SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: RT, 1993, p.195.

Nesse raciocínio, a referida ação não se choca com a Constituição, mas devemos atentar a cada situação concreta, “segundo o método de averiguação do princípio da igualdade jurídica, consagrado entre nós”.³³

No âmbito infraconstitucional, ao contrário, cada vez mais surgem iniciativas a favor da implementação das ações afirmativas.

Os termos igualdade e justiça são de complexa definição, o princípio da igualdade já analisado, cabe-nos o da justiça.

(...) justiça hoje se deve entender como um conceito relativo e mesmo subjetivo, (...) Se quisermos uma definição, ela há de ser humanamente construída, e sujeita a transitoriedade de tais construções.³⁴

Ressalta-se, que a clássica definição apresentada por Aristóteles “A justiça é uma igualdade e a injustiça uma desigualdade”.³⁵ Em outras palavras, a justiça pode ser o instrumento para manter o equilíbrio da vida social em casos semelhantes, e, restituir, quando não respeitada.

No Brasil o Programa nacional de Direitos Humanos (PNDH), estabelecido pelo Decreto n. 1.904 em 1996, que deu atenção aos negros, visando a sua promoção na sociedade com desenvolvimento de acesso aos cursos. Já o PNDH II, de 2002, revogou o PNDH I, garantiu a igualdade. Mas tarde, por intermédio do Decreto n. 4.889 de 2003 a Política Nacional de promoção da Igualdade Racial.

³³ MENEZES, Paulo Lucena de. *A ação afirmativa (Affirmative action) no direito norte-americano*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.152.

³⁴ SELL, Sandro Cesar. *Ação afirmativa e democracia racial: uma introdução ao debate no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p.16 e 17.

³⁵ SELL, Sandro Cesar. *Ação afirmativa e democracia racial: uma introdução ao debate no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, 17.

3.3.1 racismo, preconceito e discriminação

O racismo, o preconceito e a discriminação são três termos encontrados na Constituição Federal de importante elucidação a fim de traçarmos as diferenças. O racismo consiste na hierarquia de determinados grupos humanos, o dominante e o dominado.

Algumas formas de racismo são inseridas de forma automática:

É o racismo irrefletido, culturalmente estabelecido, a exemplo do professor que não acredita na inteligência do aluno negro, ou da família que aposta nas virtude daquele de pele mais clara

(...) o racismo enquanto formulação de hierarquização racial, não é um fenômeno uniforme, podendo assim, falar-se em racismos ligados a fatores socioeconômicos e culturais.³⁶

Apesar de ser considerado crime, aqui no Brasil, são raras as condenações, mas se colocado ao lado “de medidas de cunho repressivo-penal não surgem outros mecanismos e, nesse contexto, insere-se a importância das ações afirmativas como uma das formas de enfrentamento da prática do racismo”.³⁷

Já o preconceito, um termo ligado à opinião de foro íntimo daquele que o cultiva, de índole subjetiva, significa de forma antecipada conceber, julgar algo que não se conhece, juízo de valor sem ponderação ou razão.

(...) o preconceito tende a desconsiderar a individualidade, atribuindo, *a priori*, características, em geral grosseiras, aos membros de determinado grupo estigmatizado, com quais esse grupo é caracterizado.³⁸

Dependendo do contexto pode ser caracterizada a sua prática como sendo discriminatória, podendo ser religioso, cultural, político, econômico, sexual, etário.

³⁶ SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. *Discriminação positiva: ações afirmativas na realidade brasileira*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p.134 e135.

³⁷ SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. *Discriminação positiva: ações afirmativas na realidade brasileira*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p.137.

³⁸ SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. *Discriminação positiva: ações afirmativas na realidade brasileira*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p.137.

Por fim, temos a discriminação como discernir, distinguir, separar de uma coisa a outra em função exclusiva de suas características, utilizando o de forma negativa.

Lembrando sempre que o ato discriminatório surge, muitas vezes, do preconceito, é conveniente, no entanto, destacar que ambos os termos não possuem o mesmo significado. Enquanto a discriminação denota um ato segregacionista, um desigualar entre dois fatores, traduz-se o preconceito numa postura interna preconcebida, de ordem psicológica, em relação ao próximo.³⁹

A discriminação pode ser legítima, quando se justifica; e ilegítima quando irrazoável ou injustificável.

A legalmente aceita pode ser a exclusão das mulheres ou homens em determinadas atividade, necessidade inerente a relação de emprego, com certas características de determinado grupo. O contrário acontece na discriminação ilegítima que trata de forma desigual “pondo à margem grupos ou pessoas em função de sua raça, cor, opção sexual, idade, etc., dando origem, via de regra, à discriminação racial, por gênero, por orientação sexual, por compleição física e outras”.⁴⁰

São várias as formas de discriminação, a primeira delas é a direta ou intencional, onde a conduta oriunda do dolo, ou seja, de violar o direito do outro. A segunda é a de fato, que ocorre com as blagues e piadas, e ainda de uma política de neutralidade e de indiferença do Estado para comas vítimas.

Por isso, se o tratamento diferenciado for justificável, existindo lógica entre o “fator de discrimen”, haverá compatibilidade com o princípio da igualdade. Caso contrário, não.

³⁹ SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. *Discriminação positiva: ações afirmativas na realidade brasileira*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p.138.

⁴⁰ SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. *Discriminação positiva: ações afirmativas na realidade brasileira*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p.143.

4 A LEI DA MARIA DA PENHA - 11.340/2006

4.1 Introdução

A Lei da Maria da Penha de n. 11.340 de 7 de agosto de 2006, tem o esse nome por causa da violência sofrida, no dia 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza- CE, por causa de um tiro disparado contra farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto dormia pelo seu marido, economista Marco Antônio Heredia Viveiros. O tiro atingiu sua coluna que a deixaram paraplégica. Mais tarde, recebeu uma descarga elétrica durante um banho. E finalmente, após tantos anos, mais de 19 anos, foi preso em setembro de 2002, foi o autor preso. Cumpriu apenas 2 anos de prisão.⁴¹ A legislação foi um reflexo de uma condenação que o Brasil sofreu junto aos tribunais de direitos humanos do sistema americano de proteção aos direitos humanos.

A repercussão foi internacional, vejamos:

(...) A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. (...)O Brasil foi condenado internacionalmente em 2001 O Relatório da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor da Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, dentre elas "simplificar os procedimentos penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual".⁴²

E ainda, houve evidente desrespeito ao que dispõe o Pacto de San Jose, em artigo 51.3, o que fez tornar pública o teor do relatório.

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. *A lei da Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 13.

⁴² DIAS, Maria Berenice. *A lei da Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 14.

Os tratados internacionais que versam sobre os direitos fundamentais, mesmo após a Emenda Constitucional n. 45 que inseriu no artigo 5º o parágrafo 3º, “a emenda passou a exigir quorum qualificado para sua aprovação, tudo a demonstrar, de forma inequívoca, que se optou pela adoção da teoria dualista”.⁴³ Ou seja, não se ingressam de maneira automática em nosso sistema.

Como explica Maria Berenice:

Para equivalerem emendas constitucionais precisam ser aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, e por três quintos dos votos dos seus membros. Portanto, com referência aos tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos, o Congresso nacional tem possibilidade de incorporá-los com *status* ordinário (CF, art. 49, I) ou com *status* constitucional (CF, art. 5º, § 3º), a depender do quorum da aprovação.⁴⁴

O Estado depois de ratificar os documentos internacionais, comprometeu-se a adotar medidas preventivas, de proteção contra a mulher. Sua interpretação deve ser sociológica, adaptando às realidades conforme as mudanças, inserindo-a no contexto para a justa aplicação.

4.2 Breves apontamentos sobre a lei

A lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Dentre as medidas destaca-se a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - JVDfMs, vítima sempre acompanhada por um advogado, serviços de defensoria pública e assistência gratuita.

Violência doméstica e familiar, conforme o artigo 5º da referida lei, “entende-se por violência doméstica e familiar toda a espécie de agressão (ação ou

⁴³ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica (Lei da Maria da Penha): Lei n. 11.340/2006. comentada artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.18.

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. *A lei da Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 30.

omissão) dirigida contra mulher (vítima certa) num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade)”.⁴⁵

A mulher, nessa situação, em regra, vê-se desvalorizada, e ainda, depende afetivamente ou financeiramente do sujeito ativo. A violência pode ser física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. É evidente que qualquer tipo de violência “representa um atentado aos direitos humanos”,⁴⁶ seja contra quem for, basta que seja humano, como afirma Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A finalidade da lei n. 11.340/2006 é de assistir e proteger a ofendida, a vítima mulher, no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade. Assegurou direitos fundamentais.

Lembra Maria Berenice que:

(...) Somente na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, que ocorreu no ano de 1993 em Viena, a violência contra a mulher foi definida formalmente como violação aos direitos humanos, o que foi proclamado pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, em 1994.⁴⁷

Ocorre que, independente da orientação sexual, conforme Rogério Sanches afirma sobre o artigo 5º, parágrafo único:

(...) também a mulher homossexual, quando vítima de ataque perpetrado pela parceira, no âmbito da família – cujo conceito foi nitidamente ampliado

⁴⁵ UNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica (Lei da Maria da Penha): Lei n. 11.340/2006. comentada artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.23.

⁴⁶ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica (Lei da Maria da Penha): Lei n. 11.340/2006. comentada artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.35.

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. *A lei da Maira da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 32.

pelo inciso II, deste artigo, para incluir também as relações homoafetivas – encontra-se sob a proteção do diploma legal em estudo.⁴⁸

E ainda Maria Berenice complementa:

Ao ser afirmado que está sob o abrigo da Lei a mulher, sem distinguir sua orientação sexual, encontra-se assegurada proteção tanto às lésbicas como às travestis, as transexuais e os transgêneros do sexo feminino que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção. (grifo nosso)⁴⁹

O Estado adotou medidas afirmativas, melhor, ações afirmativas visando a igualdade entre a mulher e o homem, igualdade de gênero, e assim, admitiu uma discriminação positiva, de forma temporária, até cessarem as desigualdades.

Acontece que tal lei foi muito debatida sobre sua constitucionalidade “vez que, num primeiro momento, parece discriminatória, tratando a mulher como “eterno” sexo frágil, deixando desprotegido o homem, presumidamente imponente”.

50

Há muitas argumentações a respeito, vejamos:

(...) A alegação é que a Lei criou a desigualdade na entidade familiar, como se a igualdade constitucional existisse na âmbito da família. Até o fato de ela direcionar-se exclusivamente à proteção da mulher é invocado, uma vez que o homem não pode figurar como sujeito passivo e nem ser beneficiário de suas benesses, o que afrontaria o princípio da igualdade.

(...) a alegação é que, no mesmo contexto fático, a agressão levada a efeito contra uma pessoa de um sexo ou de outro pode gerar conseqüências diversas. (...) Por isso, há quem sustente que, quando duas são as vítimas,

⁴⁸ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica (Lei da Maria da Penha): Lei n. 11.340/2006. comentada artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.31.

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 35.

⁵⁰ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica (Lei da Maria da Penha): Lei n. 11.340/2006. comentada artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.21.

uma de cada sexo, deve ser aplicada a Lei 9.099/1995, tanto na sua parte processual como material. (...) Daí a sugestão para que se troque a expressão “violência doméstica ou familiar contra mulher ” por “violência doméstica ou familiar contra a pessoa, respeitando assim o princípio da igualdade”. (...) Outro fundamento invocado para sustentar a inconstitucionalidade do art. 41 da Lei da Maria da Penha é de ferir o art. 98, da Constituição Federal. Esse dispositivo, ao prever a criação dos Juizados Especiais Criminais, delega à legislação infraconstitucional a tarefa de identificar infrações penais como de pequeno potencial ofensivo.⁵¹

Na opinião da Maria Berenice não fere o princípio da igualdade, “a Lei da Maria da Penha é constitucional porque serve à igualdade de fato e como fator de cumprimento dos termos da Carta Magna”.⁵²

Nota-se que há uma grande porcentagem de mulheres que voltam para suas casas e passam a viver novamente com o seu agressor, isto porque, na maioria das vezes, dependem economicamente de seus companheiros e/ou maridos.

Não obstante, o fato é que somente uma mera mudança legislativa não tem o condão de reverter a grave situação de violência que há atualmente e que sempre houve contra a mulher, ao contrário, só faz crescer ainda mais o pensamento preconceituoso e machista da maioria da população.

E ainda, Marcelo Lessa Bastos salienta:

(...) a Lei é resultado de uma ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar, cuja necessidade se evidenciava urgente. Só quem não quer não exerça a legitimidade de tal ação afirmativa que, nada obstante formalmente aparentar ofensa ao princípio da igualdade de gênero, em essência busca restabelecer a igualdade material entre esses gêneros, nada tendo, deste modo, de inconstitucional. (grifo nosso)⁵³

⁵¹ DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 55 e 57.

⁵² Apud DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 56.

⁵³ Apud DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 56.

Apesar de abranger qualquer do tipo de relação, desde que o sujeito passivo seja mulher, cabe, oportunamente, questionar se a ação afirmativa, melhor dizendo, a discriminação positiva trazida pela Lei da Maria da Penha seria capaz de promover a igualdade e justiça, neutralizando os direitos entre homens e mulheres?

A lei 11.340/2006 seria o instrumento adequado para reparar os danos à mulher de origem distante? A violência seria devidamente combatida e punida?

Para Ana Cecília Parodi e Ricardo Rodrigues Gama a lei aqui analisada se define em ser “política pública de promoção do bem comum, do equilíbrio das relações afetivas e domésticas e de reafirmação, internacional, dos direitos humanos, sem qualquer prejuízo do princípio da isonomia”.⁵⁴

O que nos parece, é que a reparação social à mulher, que se compõe de um grupo numeroso, a lesão seria de natureza difusa, e portanto, a lei seria inadequada e ineficaz.

4.3 A violência doméstica e o sistema penal

Visando uma justiça mais célere e eficaz, no contexto penal às vezes, editar leis perde o sentido, uma vez que seu objetivo se perde, não solucionando os conflitos que permeiam as situações aqui aludidas.

Então, é hora de analisarmos sobre a ótica das agressões no âmbito doméstico de maneira a obtermos a paz, nesse sentido:

(...) certamente o caminho para a solução do conflito não passa pela criminalização, muito menos pela carcerização do agressor, na medida em que o sistema penal, em especial a pena de prisão, não oferece mais que uma falácia ideológica em termos de ressocialização do agente, além de operar seletivamente, distribuindo desigualmente a retribuição que apregoa, e reproduzindo, assim, a desigualdade que permeia o meio social,

⁵⁴ PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. *Lei da maria da penha: comentários à Lei nº 11.340/2006*. 1. ed. Campinas: Russell Editores, 2009, p. 98.

refletida, sob o enfoque das relações de gênero, nos episódios de violência ocorridos dentro de casa.⁵⁵

Carlos Roberto de Siqueira Castro afirma existir uma cumplicidade do sistema normativo a idéia da inferioridade social feminina,

De fato, a ordem jurídica preconceituosa e contrária à mulher reflete em grande medida uma estrutura de poder individualista e possessiva, que engendra e articula em seu proveito o mito da fragilidade feminina, a ponto de articulá-lo no psiquismo da humanidade, para fazer do imenso contingente de mulheres mais uma de suas vítimas. É forçoso admitir, por conseguinte, que a inferioridade social da mulher estaria muito diminuída, não fosse a cumplicidade do sistema normativo.⁵⁶

Nesse mesmo diapasão afirma Leda Maria Hermann, “o sistema penal efetivamente não está capacitado a oferecer a atuação mediadora que o conflito reclama e que as vítimas postulam”.⁵⁷

Ocorre que para Ana Cecília Parodi e Ricardo Rodrigues Gama a realidade está sendo transformada, a passos lentos, porém progredindo,

Pendendo como fator negativo, os juízes não se encontravam preparados para lidar com a violência doméstica, faltando-se sensibilidade intelectual no campo da psicologia e mesmo do direito, emergindo aqui a necessidade de positivar alguns direitos na lei nº 11.340/2006, além de estabelecer alguns procedimentos para proteger a vítima e dar maior agilidade ao processo.

No estado do Mato grosso, mais precisamente em Cuiabá, foi instalado o primeiro juízo em 22 de setembro de 2006 com a estrutura toda pautada na Lei nº 11.340/2006.

É cediço que a existência do tipo penal impõe um receio psicológico nos possíveis delinquentes, evitando até que ele se encoraje para desenvolver conduta tão vil e contrária à harmonia do lar.⁵⁸

⁵⁵ HERMANN, Leda Maria. *Violência e os juizados especiais criminais*. 2. ed. Campinas, SP: Servanda Editora, 2004, p. 19 e 20.

⁵⁶ CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. O princípio da isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983, p.289.

⁵⁷ HERMANN, Leda Maria. *Violência e os juizados especiais criminais*. 2. ed. Campinas, SP: Servanda Editora, 2004, p. 23.

⁵⁸ PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. *Lei da maria da penha: comentários à Lei nº 11.340/2006*. 1. ed. Campinas: Russell Editores, 2009, p. 28; 92 e 91.

A teoria do crime, que tem como elementos tipicidade, ilicitude e culpabilidade, teoria finalista da ação, adotada pelo nosso Código Penal Brasileiro,

é aí que a imputabilidade aparece como elemento componente da culpabilidade (que se refere ao agente), ensejada pela possibilidade de conhecimento do injusto e da exigibilidade da conduta diversa. Já a ilicitude e a tipicidade são elementos fáticos, ou relativos ao fato crime.⁵⁹

Entre a norma abstrata e sua aplicação deve-se zelar pela igualdade e segurança jurídica. No caso da violência aqui debatida, podemos defini-la como um meio de controlar o outro, sendo dividida,

Violência contra mulher – é qualquer ação ou omissão que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado, motivada apenas pela sua condição de mulher.

Violência intrafamiliar/ violência doméstica – é a violência perpetrada no lar ou na unidade doméstica, geralmente por um membro que viva com a vítima, podendo ser esta homem ou mulher, criança, adolescente ou adulto (a).⁶⁰

Ao pacificar os conflitos sociais, o Estado

deve gerir de forma instrumentalmente eficiente os entrecosques de interesses entre as partes envolvidas, de modo a tornar esse conflito administrável por seus protagonistas, através de mecanismos capazes de ofertar-lhes – em especial às vítimas – a possibilidade de remanejar a relação de gêneros que vivenciam, colocando sob controle as diferenças que determinaram a deflagração da violência.⁶¹

⁵⁹ HERMANN, Leda Maria. *Violência e os juizados especiais criminais*. 2. ed. Campinas, SP: Servanda Editora, 2004, p. 29.

⁶⁰ Apud HERMANN, Leda Maria. *Violência e os juizados especiais criminais*. 2. ed. Campinas, SP: Servanda Editora, 2004, p. 120 e 121.

⁶¹ HERMANN, Leda Maria. *Violência e os juizados especiais criminais*. 2. ed. Campinas, SP: Servanda Editora, 2004, p. 122 e 123.

No Brasil o que se vivencia são abusos entre as pessoas (mulheres, crianças, adolescentes, idosos, homens) desrespeitando a dignidade humana.

Assim, o sistema penal tem como grande falha a falta de “circunstâncias mediadoras capazes de monitorar a retomada da paz doméstica e a recuperação das relações intrafamiliares”.⁶²

Deve-se, daí, oferecer às vítimas o apoio social para conseqüentemente interromper o círculo vicioso das agressões reiteradas. Para isso, “devem funcionar de forma coordenada, envolvendo interessados, instituições e comunidades, no desiderato de uma maior sensibilidade e compromisso em relação à violência doméstica”.⁶³

Entretanto, “o sistema penal vigente proclama garantias que não consegue funcionalmente assegurar”.⁶⁴ E ainda, “promete igualdade democrática e pratica a seletividade que reprisa os desequilíbrios sociais e as desigualdades de gênero”.⁶⁵

A mera mudança legislativa não tem o condão de reverter a grave situação de violência que há atualmente e que sempre houve contra a mulher, ao contrário, só faz crescer ainda mais o pensamento preconceituoso e machista da maioria da população.

Na realidade, a maioria das mulheres que sofrem violência doméstica dependem de seus companheiros e/ou maridos para sobreviver, sendo que de tal sorte, a “ficha suja” do mesmo acaba por dificultar o fato de este conseguir um emprego e garantir o sustento da família, posto que, não raras as vezes, estas querem somente que o agressor seja repreendido e que não volte a praticar novamente as agressões.

Para Maria Amélia de Almeida Teles “a violência de gênero é onipresente, é resultado de condutas apreendidas tanto por suas vítimas como por seus agressores.”⁶⁶ E salienta que:

⁶² HERMANN, Leda Maria. *Violência e os juizados especiais criminais*. 2. ed. Campinas, SP: Servanda Editora, 2004, p. 195.

⁶³ HERMANN, Leda Maria. *Violência e os juizados especiais criminais*. 2. ed. Campinas, SP: Servanda Editora, 2004, p. 207.

⁶⁴ HERMANN, Leda Maria. *Violência e os juizados especiais criminais*. 2. ed. Campinas, SP: Servanda Editora, 2004, p. 223.

⁶⁵ HERMANN, Leda Maria. *Violência e os juizados especiais criminais*. 2. ed. Campinas, SP: Servanda Editora, 2004, p. 223.

⁶⁶ TELES, MARIA Amélis de Almeida. *O que são direitos humanos das mulheres*. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 68 e 69.

Falar de números e dados sobre a violência de gênero é temerário. Sua coleta e análise são precárias. Os dados policiais apontam apenas a violência denunciada. Muitas mulheres sofrem violência, mas não a denunciam, por medo, vergonha ou por acharem que “não vai fazer nenhuma diferença”.⁶⁷

Ana Cecília Parodi e Ricardo Rodrigues Gama alertam que a violência contra a mulher tem conseqüências graves,

As mulheres que sofrem violência apresentam um estado de saúde físico e mental comprometido, conduzindo a maioria para outros problemas ainda mais graves, como dores de cabeça constante, dipsomania(alcoolismo), aborto espontâneo, inflamações pélvicas, depressão, ansiedade, disfunção sexual, hipertensão.⁶⁸

Carlos Roberto Bacila afirma que “ainda hoje, é comum a mulher apanhar do marido e ainda ter que se calar, por não sentir segurança para pedir auxílio para alguém”.⁶⁹

Ademais, a violência que se dá nas classes sociais menos favorecidas,

é resultado do baixo nível educacional, de uma lamentável tradição cultural, do desemprego, drogadição e alcoolismo e mesmo nas classes economicamente superiores, relaciona-se à maioria destes mesmos setores. Todavia, sem dúvida que ao longo da história, tanto no aspecto legal, quanto no operacional, o Direito pouco fez para transformar esta realidade cultural, de modo que também a impunidade se erige como um dos fatores criminógenos da violência familiar.⁷⁰

Cumprido destacar que:

⁶⁷ TELES, MARIA Amélis de Almeida. O que são direitos humanos das mulheres. São Paulo: Brasiliense, 2007, p.63.

⁶⁸ PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. *Lei da maria da penha: comentários à Lei nº 11.340/2006*. 1. ed. Campinas: Russell Editores, 2009, p.53.

⁶⁹ BACILA, Carlos Roberto. *Estigmas: Um estudo sobre os preconceitos*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005, p. 49.

⁷⁰ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Anotações preliminares à Lei nº 11.340/06 e suas repercussões em face dos Juizados Especiais Criminais*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8917&p=2>>. Acesso em: 12 jan.2007.

(...) Parte-se, destarte, do reconhecimento sociológico de que não há, substancialmente, uma igualdade entre homens e mulheres. Tal isonomia em *terra brasillis* ainda é apenas formal, circunscrita que está a um encomiástico princípio constitucional, refletido múltiplas vezes na legislação ordinária, todavia não se transferiu da solenidade dos textos constitucionais para a práxis cotidiana. Esta igualdade de gêneros se constitui, sem sombra de dúvidas, em um direito humano basilar cuja ausência é conseqüência da mutilação ou inocuidade de vários outros direitos humanos dele decorrentes.

71

Os conflitos domésticos são intensos, progressivos, diversificados, devendo ser remetidos ao “trinômio vítima/ agente/ sociedade”.⁷² Em suma, a instrumentalização é o menos difícil, pois o grande desafio está na mudança e no compromisso.

Maior severidade das sanções penais não parece o caminho mais adequado para a pacificação social. “O sentimento de insegurança social permite mais severas punições e a sociedade vê nelas a solução dos seus problemas, porém as leis produzidas nestes contextos são nuvens de fumaça que engrossam o véu da ignorância”.⁷³

5 A MULHER E A IGUALDADE

No dizer de Elena Larrauri a explicação para a ocorrência de violência doméstica contra a mulher pela autoridade masculina considerada legítima colocando-o em posição superior dando a esse o direito de correção:

Resumamos, aun a riesgo de resultar provocativas: los malos tratos domésticos representan el ejercicio extremo de una autoridad legítima. Hay um mecanismo que justifica la utilización de esta violencia: la ideología

⁷¹ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Anotações preliminares à Lei nº 11.340/06 e suas repercussões em face dos Juizados Especiais Criminais*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8917&p=2>>. Acesso em: 12 jan.2007.

⁷² HERMANN, Leda Maria. *Violência e os juizados especiais criminais*. 2. ed. Campinas, SP: Servanda Editora, 2004, p. 227.

⁷³ SAFFIOTI, Heleieth; AZEVEDO, Maria Amélia, AZEVEDO; Viviane Nogueira de, *Sinopse – Coleção Brasil Urgente: Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Iglu, 2000, p.35.

de la superioridad masculina (com el correspondiente deber de obediência femenina) que autoriza el ejercicio del derecho de corrección.⁷⁴

A mulher também sofre discriminação no trabalho, tendo de exercer “dupla jornada” sendo encarada de maneira normal e habitual. “Discriminación que se há manifestado em mayor dificultad de contratación, menores salários, y em uma “doble jornada”.”⁷⁵ Se não bastasse, ainda tem de enfrentar o abuso sexual neste ambiente.

A restrição à mulher é feita nas mais diversas formas, em várias áreas da vida social. É um problema social, que deve ser resolvido e não remediado. A idéia de “não é lugar para mulher”, ou mesmo, “a preocupação exagerada com a reputação de uma mulher”, desestimula, censura, reprime, controla seus comportamentos, todas elas determinadas por homens, tentando limitar, assim, o seu potencial, sua atuação de que é capaz.

Elena Larrauri muito bem observa:

Y desde luego ninguna diferencia biológica logra explicar el porqué la mujer cobra menos (cuando realiza el mismo trabajo que el hombre), el porqué la mujer hace la mayoría de los trabajos domésticos (aun cuando, además, trabaje fuera de la casa), el porqué existe una doble moralidad (más bebévola para com el hombre), el porqué la mujer dedica tanta energia em embellecerse (y para él basta el água e jabón), el porque la mujer está asociada com el mundo de los afectos (intuitiva, cuidadosa, bondadosa, no agresiva, etcétera).

Sobre esta diferencia natural se construyó um ideal de mujer.⁷⁶

Atribui-se a diferença biológica a explicação do por que a mulher cobra menos pelo mesmo trabalho, por que ela é a maioria nos trabalhos domésticos, por que a existe uma moral para o homem (que se beneficia) e outra para a mulher, por que a mulher dedica tanto tempo para se embelezar, e por que a mulher está

⁷⁴ LARRAURI, Elena. *Mujeres y sistema penal: violencia doméstica*. En Buenos Aires – Argentina: Euros Editores S. R. L e en Montevideo, Uruguay: B de F Ltda. 2008, p. 7.

⁷⁵ LARRAURI, Elena. *Mujeres y sistema penal: violencia doméstica*. En Buenos Aires – Argentina: Euros Editores S. R. L e en Montevideo, Uruguay: B de F Ltda. 2008, p. 9.

⁷⁶ LARRAURI, Elena. *Mujeres y sistema penal: violencia doméstica*. En Buenos Aires – Argentina: Euros Editores S. R. L e en Montevideo, Uruguay: B de F Ltda. 2008, p. 13 e14.

associada ao mundo afetivo. Sobre esta diferença natural se construiu um ideal de mulher.

Tais tarefas se justificam como “dotes naturais” e assim, impostas às mulheres, construído a partir do gênero, parecendo natural e biologicamente determinado.

Por isso, importante ressaltar o que diz Sáez: “Ello es lo que se expresa com la idea de gênero. Em tanto el sexo está determinado biológicamente, el gênero se dota de contenido socialmente”.⁷⁷ O sexo é definido biologicamente e o gênero se define pelo contexto social.

Resulta, para tanto, uma crítica de que o direito penal define a imagem da mulher sobre uma ótica masculina, melhor dizendo, através da imagem que os homens têm das mulheres.

“As normas não deveriam ter gênero”, ou seja, para atingir a neutralidade e resultar na repercussão igual para cada um dos gêneros com interpretações imparciais.

Mas temos dois problemas, “En primer lugar, surge el problema obvio de que el “trato igual” ante la ley no elimina la desigualdade real existente. Em consecuencia, decir que “a mujer se la tratará com al hombre” no supone, evidentemente, que se la trate igual”.⁷⁸ O tratamento igual não elimina a igualdade. Em conseqüência, dizer que a mulher for tratada como o homem não supõe, evidentemente, que será tratada igualmente.

Elena Larrauri cita a, MacKinnon que afirma o seguinte:

Hay dos opciones. La primeira la llamo el estándar masculino: Lãs mujeres pueden ser iguales a los hombres. Em derecho se llama neutralidad. La outra opción la llamo el estándar femenino: Puedes ser diferente de los hombres. Em derecho se llama protección especial. De cualquiera de las formas son los hombres los que articulan el estándar bajo el cual se mide. Puedes ser lo mismo que um hombre, y entonces será igual, o puedes ser distinta de los hombres, y entonces serás mujer.⁷⁹

O estandarte masculino diz que as mulheres podem ser iguais aos homens. Em direito se chama neutralidade. O das mulheres que podem ser diferente

⁷⁷ LARRAURI, Elena. *Mujeres y sistema penal: violencia doméstica*. En Buenos Aires – Argentina: Euros Editores S. R. L e en Montevideo, Uruguay: B de F Ltda. 2008, p. 15.

⁷⁸ LARRAURI, Elena. *Mujeres y sistema penal: violencia doméstica*. En Buenos Aires – Argentina: Euros Editores S. R. L e en Montevideo, Uruguay: B de F Ltda. 2008, p. 32.

⁷⁹ LARRAURI, Elena. *Mujeres y sistema penal: violencia doméstica*. En Buenos Aires – Argentina: Euros Editores S. R. L e en Montevideo, Uruguay: B de F Ltda. 2008, p. 34.

dos homens. Em direito se chama de proteção especial. De qualquer uma das formas são os homens que articulam o estandarte o qual se mede. Podes ser o mesmo que um homem, e então serás igual, ou podes ser distintas dos homens, e então serás mulher.

Para Joaquín Brage Camazano, sem dúvida alguma o fundamento das políticas em favor das mulheres estão fincadas na velha filosofia *as senhoras primeiro*, a fim de adquirir a efetiva igualdade:

No cabe duda, sin embargo, deque se corre siempre el riesgo de que detrás de estas políticas activas de promoción de la mujer se esconda, al menos em parte, la vieja filosofía de adágio “las señoras, primeiro”, que, lejos de avanzar em pro de uma afectiva igualdad del hombre y la mujer,⁸⁰

Desde o início do século XVII, a luta feminina iniciada pelas três venezianas até a conquista de gênero, contribuiu para atribuição à mulher da dignidade e todos seus direitos, promovendo encontros, convenções internacionais. No entanto, “resta esperar que ao ruírem descortinem um novo tempo onde mulheres e homens se reconheçam com humanidade e se estimem”.⁸¹

Como já citado, a Convenção do Belém do Pará, em 1995, no Brasil, “apontou a violência que atinge as mulheres em todo o mundo, independentemente das condições físicas, sociais ou de qualquer outra, como grave violação dos direitos humanos e ofensa à dignidade da pessoa humana”.⁸²

Leda de Oliveira Pinho, observa sobre a evolução dos direitos postos,

A emancipação, desse modo, foi o suporte necessário à libertação e esta pressupôs aquela, mesmo que vista e operada sob outra dinâmica, e ainda que organizada sobre outros pressupostos teóricos.

⁸⁰ CAMAZANO, Joaquín Brage. *Discriminación positiva em favor de la mujer em el derecho comunitário (em torno a la sentencia del 11 de noviembre de 1997 del Tribunal de Justicia de las comunidades europeas)* Bogotá - Colômbia: Instituto de estudios constitucionales Carlos Restrepo Piedrahita, 2001, p. 12.

⁸¹ PINHO, Leda de Oliveira. *Princípio da igualdade: investigação na perspectiva de gênero*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. : 2005, p. 43.

⁸² PINHO, Leda de Oliveira. *Princípio da igualdade: investigação na perspectiva de gênero*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. : 2005, p. 43.

A abordagem da questão feminina, com ênfase na libertação, agora escorada teoricamente na categoria gênero, objetiva, desse modo, muito mais do que a só igualdade: firmada na alteridade, busca recriar critérios de valorização que levem em conta as percepções, vivências e peculiaridades das mulheres, e, assim, reelaborar as relações sociais entre os dois sexos.⁸³

O termo gênero tem distintos significados e conotações, vejamos:

Esse emprego será, porém, adaptado á abordagem jurídica e complementado com a inclusão dos significados pertinentes à diferença sexual, vale dizer, que comportem além do (i) aspecto social, que diz respeito à “construção social, histórica e cultural, elaborada sobre as diferenças sexuais”, bem assim, sobre as “relações construídas entre os dois sexos”; o (ii) aspecto psíquico, ou seja, a configuração de uma subjetividade masculina e feminina e o (iii) aspecto físico do ser, sua conformação física, orgânica, genética, celular, hormonal, material, funcional e peculiar que o distingue e o qualifica como mulher ou como homem.⁸⁴

Para Heilborn, gênero é conceito das ciências sociais que se refere à construção social do sexo, distinguindo a dimensão biológica da social: o raciocínio que apóia esta distinção baseia-se na idéia de que há machos e fêmeas na espécie humana, mas a qualidade de ser homem e ser mulher é realizada pela cultura, conclui:

(...) o comportamento esperado por uma pessoa de um determinado sexo é produto das convenções sociais acerca do gênero em um contexto especial específico. E mais, essas idéias acerca do que se espera de homens e mulheres são produzidas relacionalmente; isto é: quando se fala em identidades socialmente construídas, o discurso sociológico/antropológico está enfatizando que a atribuição de papéis e identidades para ambos os sexos forma um sistema simbolicamente concatenado.⁸⁵

⁸³ PINHO, Leda de Oliveira. *Princípio da igualdade: investigação na perspectiva de gênero*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. : 2005, p. 44.

⁸⁴ PINHO, Leda de Oliveira. *Princípio da igualdade: investigação na perspectiva de gênero*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. : 2005, p. 54.

⁸⁵ HEILBORN, Maria Luiza; BRANDÃO, Elaine. *Introdução: ciências sociais e sexualidade*. In: Heilborn, M. L. (Org.), *Sexualidade: o olhar das ciências sociais*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

Logo, podemos afirmar que:

A igualdade de oportunidades deve, assim, garantir a todos, realmente, as mesmas chances, estar presente desde a formação social da norma, permanecer atuante na fase de aplicação da norma, e, apresentar-se, com toda a sua força, no momento de sua construção.

As pessoas são diferentes e devem ser tratadas de formas distintas para minimizar as desigualdades e o binômio odiosos exploração/dominação.⁸⁶

Então, a mulher quando inserida no grupo minoritário, as ações positivas devem ter maior dimensão. As possibilidades de uma ação afirmativa ser eficaz deve ser baseada na prospecção, no planejamento e na conveniência, aplicando de forma razoável, a fim de atingir a igualdade de oportunidades.

Deve ainda, ser comunicada a população e por esta ser compreendida e aceita. Ter o menor tempo possível para eliminar os estereótipos trazendo evolução e reconhecimento ao direito à diferença.

O resultado prático da releitura do conteúdo do valor da igualdade na ação afirmativa, potencializa positivamente o papel da igualdade (valor-meio) na concretização da justiça em relação a mulher (valor-fim) e, por decorrência, da realização da dignidade humana (valor-fonte).⁸⁷

Que a discriminação positiva, de fato, é a via mais rápida, efetiva e adequada para reparar os danos causados pela discriminação negativa contra a mulher é fato. Porém, devemos analisar se o acesso ao Judiciário é adequado e se há adaptação entre o fato (eliminar a violência contra a mulher) e a norma (Lei Maria da Penha).

⁸⁶ PINHO, Leda de Oliveira. *Princípio da igualdade: investigação na perspectiva de gênero*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. : 2005, p. 107 e 108.

⁸⁷ PINHO, Leda de Oliveira. *Princípio da igualdade: investigação na perspectiva de gênero*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. : 2005, p. 130.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto concluímos que:

1. A ação afirmativa constitui-se de uma ferramenta apta e adequada para a instrumentalização de igualdade, conforme sua prospecção, comunicação e supressão, e ainda, de modo temporário. O preenchimento dos valores com novos conteúdos deve modificar, através da discriminação positiva, as relações sociais. Devem combater a discriminação voltadas as pessoas tratadas de maneira desigual. Sem atingir a liberdade de ser diferente.

2. Desta forma, tem-se que não houve o justo equilíbrio buscado pelo princípio da isonomia, posto que um (homem) foi muito mais prejudicado do que outro (mulher), que possui ampla proteção do Estado, enquanto o primeiro vive a expectativa de ser injustamente punido, caso incida em um dos ilícitos previstos na lei em comento. *In casu*, o legislador, ao formular a Lei n. 11.340/06, não se preocupou em nenhum momento em tentar alcançar este justo equilíbrio, posto que seu texto é expresso em disciplinar direitos que protegem somente a mulher, mas que também poderiam perfeitamente amparar o homem, posto que ambos estão em situações iguais faticamente e, desta forma, a discriminação prevista na lei é desnecessária.

O fato é que somente uma mera mudança legislativa não tem o condão de reverter a grave situação de violência que há atualmente e que sempre houve contra a mulher, ao contrário, só faz crescer ainda mais o pensamento preconceituoso e machista da maioria da população.

3. Os danos historicamente impostos à mulher são sociais, seus efeitos se estendem até os dias de hoje. A igualdade deve ser proporcional sem violentar os direitos de cada um dos envolvidos. Para reparar esses danos as políticas privadas e públicas de ação afirmativa deverão realizar a dignidade da pessoa humana da mulher e a concretizar seus direitos da personalidade, o que caracteriza lesão difusa, uma vez que o grupo de mulheres é numeroso. No entanto, a inadequação ou até mesmo, má utilização das ações afirmativas poderá gerar tensão e abalo da paz social, podendo fragilizá-las mais do que fortalecê-las.

Com maestria conclui Carlos Roberto Bacila “Logo, os operadores do direito não podem ver primeiro o gênero (homem ou mulher?) para depois decidir sobre a aplicação das normas jurídicas.”⁸⁸ Quanto mais a legislação regulamentar, mais reforçados serão os estigmas, pois aos estigmatizados seleciona sanções rigorosas mas, nem tanto para “os normais” ou privilegiados.

Na aplicação das normas jurídicas deve ver o ser humano. O direito pode auxiliar e sugerir uma mudança social, mas somente desconstruindo estigmas e construindo novos modelos sociais que se alcança o respeito à dignidade humana e uma sociedade igualitária e mais justa a todos, sem distinção.

7. Referências bibliográficas.

BACILA, Carlos Roberto. *Estigmas: Um estudo sobre os preconceitos*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005.

CAMAZANO, Joaquín Brage. *Discriminación positiva em favor de la mujer em el derecho comunitário (em torno a la sentencia del 11 de noviembre de 1997 del Tribunal de Justicia de lãs comunidades europeas)*. Bogotá - Colômbia: Instituto de estudios constitucionales Carlos Restrepo Piedrahita, 2001.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. *O princípio da isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica (Lei da Maria da Penha): Lei n. 11.340/2006. comentada artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *A lei da Maira da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

⁸⁸ BACILA, Carlos Roberto. *Estigmas: Um estudo sobre os preconceitos*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005, p. 190 e 191.

FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 4ª ed.rev.atual.ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *As garantias constitucionais do processo nas ações coletivas* – Volume 11. São Paulo: Novas Tendências, 1986.

HEILBORN, Maria Luiza; BRANDÃO, Elaine. *Introdução: ciências sociais e sexualidade*. In: Heilborn, M. L. (Org.), *Sexualidade: o olhar das ciências sociais*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

HERMANN, Leda Maria. *Violência e os juizados especiais criminais*. 2. ed. Campinas, SP: Servanda Editora, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: RT, 1993.

LARRAURI, Elena. *Mujeres y sistema penal: violencia doméstica*. En Buenos Aires – Argentina: Euros Editores S. R. L e en Montevideo, Uruguay: B de F Ltda. 2008.

MENEZES, Paulo Lucena de. *A ação afirmativa (Affirmative action) no direito norte-americano*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. *Lei da Maria da Penha: comentários à Lei nº 11.340/2006*. 1. ed. Campinas: Russell Editores, 2009,

PINHO, Leda de Oliveira. *Princípio da igualdade: investigação na perspectiva de gênero*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. : 2005.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Anotações preliminares à Lei nº 11.340/06 e suas repercussões em face dos Juizados Especiais Criminais*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8917&p=2>>. Acesso em: 12 jan.2007.

TELES, MARIA Amélia de Almeida. *O que são direitos humanos das mulheres*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth; AZEVEDO, Maria Amélia, AZEVEDO; Viviane Nogueira de, *Sinopse* – Coleção Brasil Urgente: Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Iglu, 2000.

SELL, Sandro Cesar. *Ação afirmativa e democracia racial: uma introdução ao debate no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. *Discriminação positiva: ações afirmativas na realidade brasileira*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.